

APROVADO

Autor: **DEPUTADA ALDILENE SOUZA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0211/25-AL**

Protocolo nº: 10152/25

Data: 12/09/2025

Assunto: Institui implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0211/25-AL

Autor: Deputada Aldilene Souza

Ementa: Institui implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 28 de novembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 28/11/2025 às 10:13:28. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 3e5c154d0502b0929c90883c7974231a



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 16 / 12 / 25

Presidente

PARECER Nº 0501/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0211/25-AL

AUTORIA : Deputada Aldilene Souza

EMENTA : Institui implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

RELATORIA : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0211/25-AL, de autoria da Deputada Aldilene Souza, que busca instituir a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em 16/09/2024, no expediente da 52ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa a instituir a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete aos parlamentares desta Casa de Leis, nos termos do art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:



Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Observamos que a matéria se refere a criação de política pública em prol dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade, como é exatamente o caso das mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, em princípio, não verificamos problemas de inconstitucionalidade formal, haja vista que o projeto abrange temas de competência concorrente, ou seja, matérias sobre as quais a União, os Estados e o DF podem legislar, como proteção da saúde, o que inclui o tema do bem-estar de mulheres, nos exatos termos do art. 24, incisos XII, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Igualmente, não se verificam incompatibilidades formais ou materiais com a legislação federal de regência, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), que não proíbe ou veda a realização de tais cursos.

Vale mencionar que a jurisprudência do STF é tranquila em favor de projeto de iniciativa parlamentar que eventualmente crie despesas à administração estadual, desde que não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos executivos, como é o presente caso, como segue:

Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911, Min Re. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 10/10/2016, Tema 917 – Repercussão Geral)

Em adição, não observamos outros problemas pois o Estado do Amapá poderá eventualmente possuir lei específica, conforme suas peculiaridades regionais, nos exatos termos constitucionais federais, como segue:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Não obstante a isso, *em específico*, observa-se que a propositura possui potenciais vícios de inconstitucionalidade formal e material, no caso do seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º Fica autorizado o repasse de recursos orçamentários, bem como a captação de recursos externos, inclusive por meio de emendas parlamentares, para a execução do [sic] cursos de defesa pessoal para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar decorrentes desta Lei

Em conformidade com consolidada jurisprudência superior e pareceres precedentes desta Comissão, resta claro que normas de caráter autorizativo, de iniciativa parlamentar, de escopo “determinativo” – e não apenas “diretivo” – possuem o vício de inconstitucionalidade formal por invasão da iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre administração pública e sobre orçamento (art. 61, § 1º, alínea “b” c/c art. 165, inciso III, da Constituição Federal) além de incorrer em vício de inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes (art. 3º, da Constituição Federal).

Por consequência, sugerimos a supressão do referido dispositivo, propondo em seu lugar uma espécie de fórmula normativa geral, em respeito ao poder regulamentar insito ao Poder Executivo: “O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando couber, quando necessário, assegurando a sua execução”.

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição, nos termos do substitutivo, não mais se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição não mais possui vícios de inconstitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não observamos problemas. A propositura visa a assegurar o exercício de direitos fundamentais por parte de mulheres em situação de vulnerabilidade por força de violência doméstica. Desta feita, o projeto encontra-se materialmente harmônico com o microsistema legal que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340/2006).

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos, verificamos que a ementa possui imprecisão.

Desse modo, **sugerimos nova redação da ementa** da seguinte forma: “*Estabelece diretrizes para a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá, e dá outras providências.*”

Em adição, **sugerimos também nova redação ao *caput* do art. 1º** do projeto, a fim de dar maior precisão. Nesses termos, propomos a seguinte redação: “*Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.*”

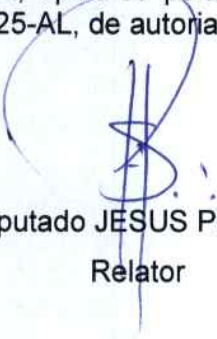
Por fim, submete-se a presente propositura às respectivas Comissões de Mérito desta Casa, a fim de se verificar o conteúdo normativo, em especial comparando-o com legislações correlatas recentemente promulgadas em outros Estados, como: i) a Lei Estadual nº 6.436, de 18 de setembro de 2023, do Estado do Amazonas, que dispõe



sobre a criação e oferta de curso de defesa pessoal e noções de sobrevivência para mulheres vítimas de violência doméstica; ii) a Lei Estadual nº 12.562, de 20 de maio de 2025, do Estado do Maranhão, que dispõe sobre diretrizes para inclusão entre as políticas de Proteção à Mulher, a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica; e a Lei Estadual nº 4621, de 24 de julho de 2025, do Estado do Acre, que instituiu o Programa de defesa pessoal para mulheres em situação de vulnerabilidade social e violência doméstica.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei Ordinária nº 0211/25-AL, de autoria da nobre Deputada Aldilene Souza.

É o Parecer.

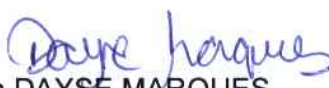

Deputado JESUS PONTES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0211/25-AL.

Macapá, 04 de novembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ZENEIDE COSTA



PARECER Nº 0015/RE/DEP. ZENEIDE COSTA/2025-AL

PROPOSTA : Projeto de Lei Ordinária nº 0211/2025-AL

AUTORIA : Deputada Aldilene Souza

EMENTA : Institui implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

RELATORA : Deputada ZENEIDE COSTA

ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei ordinário nº 0211/25-AL, de autoria da Deputada Aldilene Souza, que institui implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual foi devidamente lido no expediente da 52ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 16/09/2025, para conhecimento dos Deputados, em seguida, sendo encaminhado para análise das demais comissões.

Conforme preceitua o § 6º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Direitos da Pessoa Humana, observada a competência específica, manifestar-se sobre os assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2345/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o breve Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Este parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 0211/2025 à luz dos princípios e normas de direitos humanos, especialmente no que tange à proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, à promoção da dignidade humana e à garantia de acesso a políticas públicas inclusivas e eficazes.

Com relação à fundamentação em Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana, o projeto está alinhado com o princípio da dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao buscar fortalecer a autonomia e a segurança de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Em relação ao Direito à vida e à integridade física a proposta contribui para a efetivação do direito à vida e à integridade física (art. 5º, caput, CF/88), ao oferecer ferramentas práticas de autoproteção e prevenção de agressões.

No que diz respeito ao combate à violência de gênero, está em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que trata da prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

No que se refere ao direito, à educação e ao empoderamento ao promover cursos teóricos e práticos, o projeto reforça o direito à educação e ao empoderamento feminino, ampliando o acesso a conhecimentos que favorecem a autonomia e a autoestima.

Quanto à inclusão e à acessibilidade, a previsão de realização dos cursos em espaços públicos e acessíveis (art. 4º) garante o princípio da universalidade e da equidade no acesso às políticas públicas.

Com relação à avaliação crítica, embora o projeto esteja bem fundamentado em princípios de direitos humanos, recomenda-se: acompanhamento psicológico contínuo: O art. 3º menciona orientação psicológica, mas seria importante garantir que esse acompanhamento seja estruturado e permanente; monitoramento e avaliação: A lei poderia prever mecanismos de avaliação da eficácia dos cursos e do impacto na redução da violência e participação social: A inclusão de mulheres sobreviventes de violência na elaboração e execução das ações pode fortalecer o caráter democrático e participativo da política.

Sendo de finalidade e interesse público, projeto atende ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF/88), especialmente no que tange à promoção do bem de todos e à erradicação da violência contra a mulher

Justifica-se a presente emenda que tem por objetivo aprimorar a redação do Art. 3º, conferindo-lhe maior efetividade e alinhamento com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ao propor a inclusão da expressão "acompanhamento psicológico contínuo e gratuito", busca-se assegurar que as ações do Poder Executivo não se limitem a medidas pontuais ou emergenciais, mas contemplem uma política pública estruturada, permanente e acessível, voltada à saúde mental das mulheres que tenham vivenciado situações de risco ou violência.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0211/2025-AL de autoria da deputada Aldilene Souza é compatível com os princípios e normas nacionais e internacionais de direitos humanos. Promove a proteção da mulher, a prevenção da violência de gênero e o fortalecimento da cidadania feminina. Assim, opino por sua **APROVAÇÃO**.

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA



PORTARIA Nº 2345/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

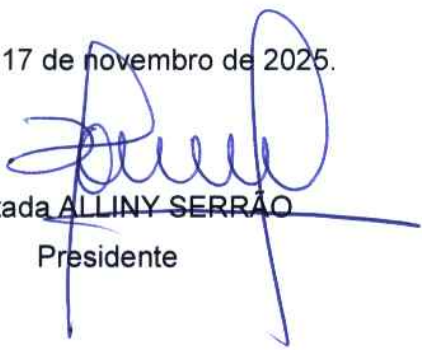
RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada ZENEIDE COSTA para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei Ordinária nº 0211/2025/AL, de autoria da Deputada Aldilene Souza, que institui implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 17 de novembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 68ª Sessão Ordinária		DATA 16 / 12 / 2025		
VOTAÇÃO Parecer nº 0503/2025/CEJ-AL, que aprova com emenda o Projeto de Lei Ordinária nº 0233/25-AL.				
☒ Simbólica () Nominal () Secreta		() 1ª Discussão () 2ª Discussão ☒ Única Discussão		(A) Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	.			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1544/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0211/25-AL**

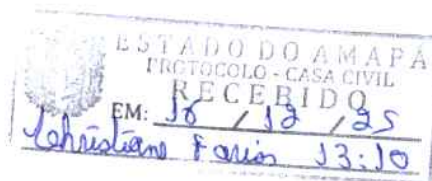
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0211/2025-AL, de autoria da Deputada Aldilene Souza, que estabelece diretrizes para a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 16 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente



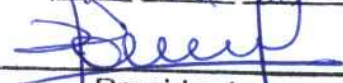


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 16/12/25


Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0211/2025-AL

Autoria: Deputada Aldilene Souza

Estabelece diretrizes para a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se defesa pessoal o conjunto de técnicas e métodos que visam proteger um indivíduo de agressões e situações de perigo, utilizando o corpo e a mente para neutralizar ameaças e evitar confrontos, abstraídos de um ou mais estilos de artes marciais, que objetivam promover a defesa pessoal própria ou de terceiros, conjugando, ao máximo, as potencialidades físicas, cognitivas e emocionais do agente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênio, termo de fomento, cooperação e parcerias com órgãos públicos estaduais, com municípios, instituições de ensino superior, entidades esportivas e organizações da sociedade civil, entidades não governamentais ou privadas, com vistas à execução das ações previstas.

Art. 3º Os cursos visam oferecer às mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar, técnicas práticas e teóricas de defesa pessoal, incluindo diferentes modalidades de Artes Marciais e outras técnicas específicas, com o objetivo de proteção contra potenciais situações de agressões e risco à sua integridade física

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo adotar as seguintes ações:

I - promover campanhas de conscientização e prevenção, expondo a necessidade do conhecimento das técnicas de defesa pessoal;



II - definir medidas de acompanhamento e orientação psicológica as mulheres que tenham passado por situação de risco ou tenham histórico de violência.

Art. 4º Os Cursos desenvolver-se-ão em espaço de acesso público e de fácil acesso, como centros comunitários, conjuntos habitacionais, centros esportivos, ginásios, estabelecimentos de ensino estaduais, universidades, faculdades, praças, entre outros espaços congêneres e adequados ao desenvolvimento da atividade.

Art. 5º Os cursos poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



I - realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às diferentes faixas etárias e os efeitos negativos do etarismo;

II - estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e enfrentamento do etarismo;

III - criação de mecanismos para a denúncia e apuração de casos de discriminação etária, bem como para a responsabilização dos infratores;

IV - elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

V - capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais áreas afins, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, na que couber, nos termos do Art. 119, VIII, da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134572

LEI Nº 3.422 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa de Atenção e Atendimento ao Autista Adulto, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção e Atendimento ao Autista Adulto, no âmbito do Estado do Amapá, com o objetivo de garantir o acompanhamento integral, interdisciplinar e contínuo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na fase adulta, promovendo sua inclusão social, autonomia e qualidade de vida.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será executado em articulação com as políticas públicas de saúde, assistência social, educação, trabalho, habitação, cultura e direitos humanos.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Atenção e Atendimento ao Autista Adulto:

I - promoção da autonomia e independência da pessoa autista adulta;

II - garantia do acesso a serviços de saúde especializados e contínuos, com a devida continuidade dos tratamentos iniciados anteriormente ou iniciados na vida adulta;

III - reconhecimento do diagnóstico realizado em qualquer fase da vida como direito imediato ao acesso integral a tratamentos, terapias e políticas públicas correlatas;

IV - apoio à inclusão no mercado de trabalho, com políticas de empregabilidade;

V - estímulo à criação de residências inclusivas ou assistidas, conforme previsto na legislação vigente;

VI - apoio e orientação às famílias e cuidadores;

VII - combate à discriminação e ao capacitismo;

VIII - promoção de campanhas de conscientização e informação sobre o autismo na vida adulta;

IX - incentivo à formação e capacitação de profissionais para o atendimento específico a adultos com TEA.

Art. 4º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na vida adulta terá assegurado o acesso imediato e contínuo a todos os serviços, tratamentos e políticas públicas previstos para pessoas com autismo, em igualdade de condições com aquelas diagnosticadas na infância ou adolescência.

Art. 5º São competências do Poder Público na execução do Programa:

I - promover a articulação intersetorial entre os órgãos responsáveis pelas políticas envolvidas;

II - garantir recursos financeiros e humanos para a implementação do Programa;

III - celebrar convênios e parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil;

IV - realizar diagnósticos periódicos sobre a situação da população adulta com TEA;

V - acompanhar, avaliar e divulgar os resultados do Programa.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na fase adulta, é considerada beneficiária dos serviços e programas abrangidos por esta Lei, respeitados os critérios de vulnerabilidade social e especificidades individuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134573

LEI Nº 3.423 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece diretrizes para a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se

defesa pessoal o conjunto de técnicas e métodos que visam proteger um indivíduo de agressões e situações de perigo, utilizando o corpo e a mente para neutralizar ameaças e evitar confrontos, abstraídos de um ou mais estilos de artes marciais, que objetivam promover a defesa pessoal própria ou de terceiros, conjugando, ao máximo, as potencialidades físicas, cognitivas e emocionais do agente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênio, termo de fomento, cooperação e parcerias com órgãos públicos estaduais, com municípios, instituições de ensino superior, entidades esportivas e organizações da sociedade civil, entidades não governamentais ou privadas, com vistas à execução das ações previstas.

Art. 3º Os cursos visam oferecer às mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar, técnicas práticas e teóricas de defesa pessoal, incluindo diferentes modalidades de Artes Marciais e outras técnicas específicas, com o objetivo de proteção contra potenciais situações de agressões e risco à sua integridade física.
Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo adotar as seguintes ações:

I - promover campanhas de conscientização e prevenção, expondo a necessidade do conhecimento das técnicas de defesa pessoal;

II - definir medidas de acompanhamento e orientação psicológica às mulheres que tenham passado por situação de risco ou tenham histórico de violência.

Art. 4º Os Cursos desenvolver-se-ão em espaço de acesso público e de fácil acesso, como centros comunitários, conjuntos habitacionais, centros esportivos, ginásios, estabelecimentos de ensino estaduais, universidades, faculdades, praças, entre outros espaços congêneres e adequados ao desenvolvimento da atividade.

Art. 5º Os cursos poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134574

LEI Nº 3.424 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa Estadual de Atenção e Inclusão Laboral da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado

do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Atenção e Inclusão Laboral da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela definida nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Atenção e Inclusão Laboral da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dentre outros:

I - promover a inclusão e inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho, garantindo-lhes oportunidades de emprego e crescimento profissional, observado o inciso V, do art. 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - reconhecer e valorizar os estabelecimentos que adotam práticas inclusivas e contribuem para a inclusão laboral de pessoas com TEA;

III - promover a conscientização dos empregadores e colaboradores sobre a importância da inserção social da pessoa com TEA no contexto laboral.

Art. 3º Serão promovidos eventos, palestras, encontros e cursos de capacitação que promovam a inclusão e inserção laboral da pessoa com TEA, especialmente na primeira semana de abril, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 - Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta.

Art. 4º As empresas que promoverem a inclusão e inserção laboral de pessoas com TEA poderão se credenciar ao Selo Empresa Inclusiva, caso cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 2.219, de 30 de agosto de 2017.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134575

DECRETO Nº 0099 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.212, de 14 de julho de 2017; Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e a Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 300101.0077.0069.0005/2026 OUVIDORIA - SESA**,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, **Keven Patrick Alves Cavalcante** do

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 23 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0211/25-AL, que contém 17 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento